ATO ADMINISTRATIVO — SANÇÃO DISCIPLINAR — CONTROLE JURISDICIONAL

— Mediante exame dos motivos, pode o Poder Judiciário converter pena de demissão em suspensão, quando houver excesso no ato disciplinar.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Município de Cambará *versus* Nilton Fred
Recurso Extraordinário n.º 77 849 — Relator: Sr. Ministro LEITÃO DE ABREU

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, em não conhecer do recurso, unanimemnete.

Brasília, 16 de maio de 1978. *Djaci Falcão,* Presidente. *Leitão de Abreu,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: Nílton Fred exercia o cargo de contador da Prefeitura do Município de Cambará, Estado do Paraná. Tomando conhecimento de eventuais atos ilegais de autoria do prefeito, representou à Câmara Municipal. Instaurado inquérito, concluiu-se pela improcedência da acusação oferecida. Posteriormente, o prefeito determinou a abertura de processo administrativo contra Nílton Fred, "pelo seu procedimento irregular, em afronta aos deveres e proibições funcionais" (Portaria às fls. 10), que, afinal, veio a ser demitido do cargo que ocupava. Inconformado, ajuizou ação ordinária contra o Município e o prefeito, pedindo que fosse declarada nula a sua demissão e reintegrado no cargo, recebendo os vencimentos que deixara de receber, perdas e danos e que sejam pagos honorários ao seu advogado e custas.

A sentença julgou a ação improcedente (fls. 458/466), porém o acórdão reformou a sua conclusão, provendo parcialmente o apelo do autor, para converter "a pena de demissão, aplicada ao apelante pelo primeiro apelado, em pena de suspensão das funções por noventa (90) dias, com as conseqüências de direito, ficando os apelados, solidariamente, condenados nas custas e no pagamento da verba honorária de 20% sobre o total do valor das reparações e reposições pecuniárias apuradas em execução de sentença" (fls. 494). Leio a ementa do acórdão:

"Servidor público. Falta disciplinar. Excesso de punição. A autoridade julgadora de processo administrativo-disciplinar não

pode aplicar punição em desproporção com a intensidade da falta realmente apurada. Quando for arbitrária a pena aplicada pode o Judiciário, sem entrar no mérito ou na apreciação de motivos, conveniência e oportunidade, justiça ou injustiça da pena, apurar se esta se ajusta, por lei, aos fatos imputados ao funcionário" (fls. 494).

Foi oposto recurso extraordinário, pelas alíneas *a* e *d* do permissivo, manifestando-se a Procuradoria-Geral da República, nesta Corte, contrária ao seu conhecimento ou provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): Usando uma só petição, o Município e Mílton Paschoalino (o prefeito) interpuseram recurso extraordinário. Ao despachar, o Presidente do Tribunal *a quo* afirmou: "Admito o apelo derradeiro de fls. 508/523 dos autos, no que toca ao Município de Cambará, mas indefiro a pretensão recursal de Mílton Paschoalino, por intempestiva, acolhendo, no particular, a preliminar de intempestividade levantada pelo recorrido Nílton Fred no procedimento impugnatício de fls. 526/533" (fls. 536).

Denegado assim o recurso de Mílton Paschoalino, cabia agravo de instrumento, não apresentado. Está, pois, em julgamento o recurso de fls. 508/523, apenas no que toca ao Município.

Foi alegada afronta ao art. 4.º do CPC de 1939, na consideração de julgamento além do pedido. Tal, porém, não ocorreu. A decisão proferida em segundo grau ficou até aquém do pedido. Pediu-se que se declarase nula a pena de demissão, pura e simplesmente, com as conseqüências daí decorrentes, e o acórdão não chegou a tanto, visto que converteu a demissão em suspensão.

Por outro lado, agora com fundamento na letra *d*, argüiu-se que o acórdão "infringiu os próprios ensinamentos que invocou, pois entrou na apreciação do mérito, dos motivos atinentes ao ato cuja invalidade foi pleiteada...". Entretanto, os padrões trazidos a confronto não indicam o dissídio apontado, pois não versaram a mesma hipótese dos autos. Aliás, o julgado recorrido está concorde com a orientação do Supremo Tribunal. Lê-se a fls. 50 do processo: Tem sido admitido que no exame da legalidade do ato administrativo é lícito ao Judiciário, sem entrar no mérito ou na apreciação de motivos, conveniência e oportunidade, justiça ou injustiça da pena, apurar se esta se ajusta, por lei, aos fatos imputados ao funcionário estável (Ac. T.J.Gb., *Rev. Dir. Públ.*, 18/230). Trata-se, aí, de aplicação do princípio da legalidade dos atos administrativos, defendido pelos mais eminentes tratadistas do direito público. "Tanto é ilegal o ato que emane de autoridade incompetente, ou o que não revista a forma determinada em lei, como o que se baseie num dado fato que, por lei, daria lugar a um ato diverso do que foi praticado." Tal é o magistério de Victor Nunes Leal, apoiado em *Seabra Fagundes* e em *Francisco Campos,* para só citar os doutrinadores nacionais (*Problemas de direito público,* n.º 9, p. 284, acórdão — fls. 500.

Está na *RTJ* 79/478, onde se cuida de decisão do Pleno deste Tribunal: "Controle jurisdicional de ato administrativo vinculado. O exame, pelo Poder Judiciário, de sua legalidade, compreende, quer os aspectos formais, quer os materiais, nestes se incluindo os motivos e pressupostos que o determinaram." (ERE n.º 75 421).

Incensurável se me apresenta, pois, nesta parte, o acórdão impugnado.

O art. 107 da Constituição Federal e o art. 2.º do CPC/39 não podem ser examinados, pois invocados estritamente em benefício de Mílton Paschoalino, que não teve o seu recurso admitido.

Isto posto, não conheço, preliminarmente, do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 77 849-7 — PR — Rel., Min. Leitão de Abreu. Recte. Município de Cambará e outro. (Advs. J. de Souza Ferreira e Elpídio Araújo Neris e outra). Recdo. Nílton Fred (Adv. Edgard Katzwinkel Jr.).

Decisão: Não conhecido, unânime. Falou, pelo Recte. o Dr. Elpídio Araújo Neris.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves.

Primeiro Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.